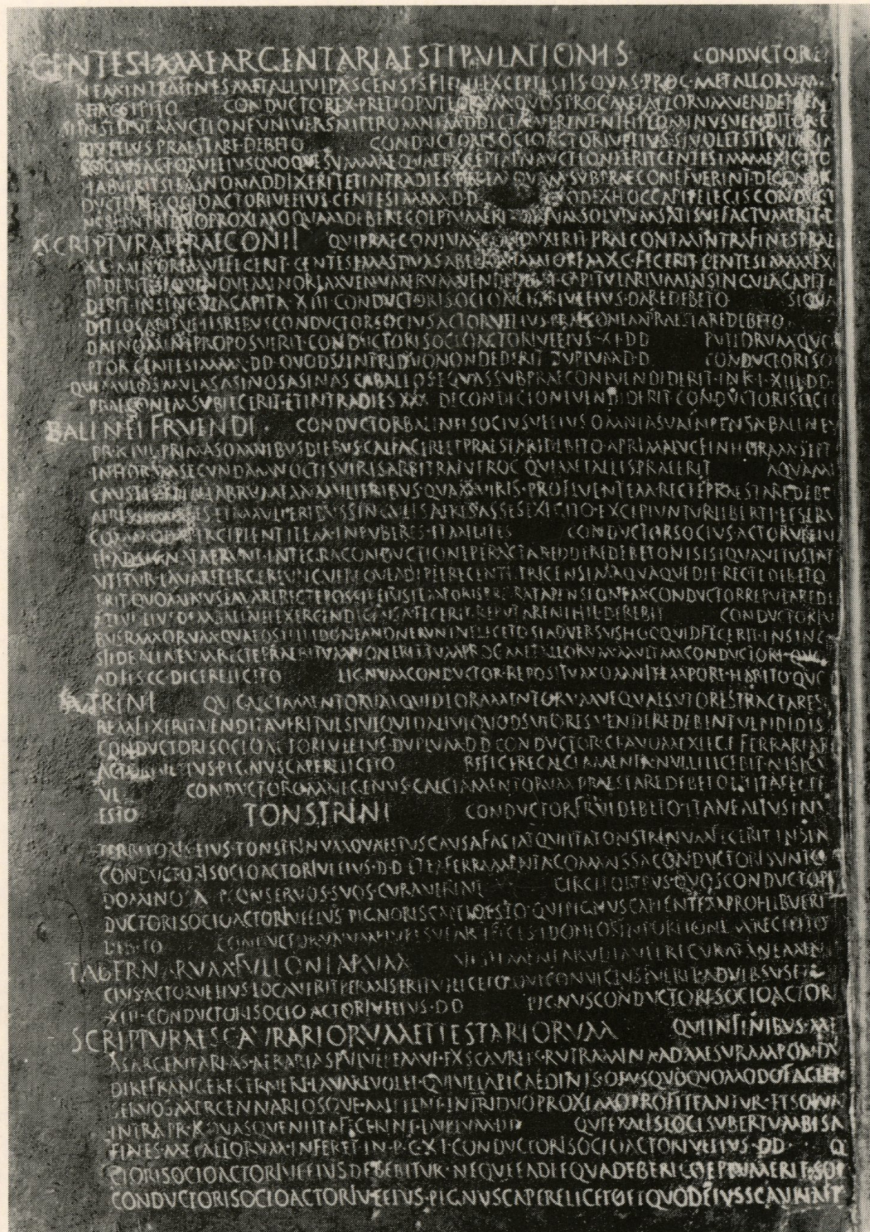


# A TÁBULA DE BRONZE DE ALJUSTREL



# A TÁBULA DE BRONZE DE ALJUSTREL

Elementos para sua compreensão extraídos da memória apresentada em 1880  
à Academia Real das Ciências de Lisboa por S. P. M. Estácio da Veiga

Em Maio de 1876 foi achada nos escoriais da mina dos Algares, ao Sul de Aljustrel, uma tábula de bronze com duas inscrições. Tomou posse deste monumento a direcção da Companhia de Mineração Transtagana e mandou expô-lo ao estudo público numa sala da Comissão Geológica, instituída no pavimento superior do edifício da Academia Real das Ciências, convidando para este estudo as pessoas competentes, por um anúncio inserto no Jornal do Comércio de Lisboa.

Contém esta inscrição 53 linhas, divididas por epígrafes ou capítulos. No plano da chapa ocupa uma área de 0,60 m de altura sobre 0,34 m de largura; mas esta largura chega a 0,36 m, contando-se do alinhamento vertical das três primeiras letras capitais de cada epígrafe, abertas à margem. Os parágrafos são indicados por espaço em aberto, que com frequência interrompem as linhas.

Uma particular circunstância se observa nesta chapa, cuja significação logo à primeira

vista se percebe. Na margem esquerda, em distância vertical de quarenta e quatro e meio centímetros e a oito do alinhamento do texto, há dois orifícios; acima da primeira linha há outro em altura de sete e meio centímetros, e a três centímetros abaixo da última há mais dois, separados pela curta distância de doze milímetros, variando o seu diâmetro desde um até um e meio centímetro. O da margem superior e o inferior da esquerda estão obstruídos por oxidadas cavilhas de ferro; o que sem dúvida alguma revela ter estado esta tábula pregada em lugar público porque assim se deve depreender da natureza do seu texto.

A disposição dos referidos orifícios deixa persuadir que na secção destacada e perdida em que deverá estar gravada a conclusão de cada linha, haveria outros tantos simetricamente abertos, para assim se poder pagar com bem distribuída segurança um monumento, que, não obstante estar incompleto, pesa talvez uns trinta quilogramas.

Estão abertas estas inscrições em caracteres romanos do tipo rústico maiúsculo, como se vê, mui semelhantes aos das tábulas malacitana e salpensana.

Cotejadas as letras mais típicas com as dos alfabetos romanos antigos, e com as das referidas tábulas dos municípios e colónias da Espanha, já capituladas como pertencentes ao primeiro século do cristianismo, parece-me poderem representar a mesma época.

As linhas, palavras e letras em cor azul<sup>1</sup>, pertencem exclusivamente à inscrição número 2, começada pela palavra CENTESIMAE, e as com cor vermelha, à inscrição número 1 do lado oposto, começada pela palavra MAIOREM, sendo comuns às duas as que vão em preto. Verifica-se que o assunto tratado é o mesmo dum lado e outro da tábula.

Cabia agora aqui a tradução da tábula de bronze de Aljustrel: mas fica reservada essa difícil tarefa para quem tiver competência para a desempenhar. Restringir-me-ei apenas a consubstanciar o sentido principal de cada epígrafe, a fim de melhor se examinar, se entre o texto da lei e as condições locais daquela região metalífera haverá alguma relação de conformidade, que permita a suposição de ter ali tido acção este fragmento do código jurídico do Vicus Vipascensis na época romana.

Já mostrei que a tábula descoberta nos escoriais da mina dos Algares é a terceira de uma série, cujo número não se pode hoje conhecer. Apesar porém de estar incompleto este código, que tantas revelações importantes poderia manifestar, se chegasse a ser descoberto, é sobremodo interessante a página que resta, como se vai ver.

São nove as epígrafes apuradas, em que está dividido o fragmento de Aljustrel. Vou

pois aproximadamente interpretar o que dizem, sem me fazer cargo senão no fim principal que tenho em vista examinar<sup>2</sup>.

## I. — CENTESIMAE ARGENTARIAE STIPULATIONIS

Sob esta epígrafe ordena-se: que o arrematante das rendas fiscaes, ou o rendeiro, o seu sócio, ou agente (*conductor socius actorve ejus*) haja do vendedor a centésima, ou um por cento, do valor de todas as arrematações que forem feitas em leilão dentro da circunscrição mineira do *Vicus Vipascensis* (*intra fines mettali Vipascensis*), excepto das vendas que fizer o administrador das minas (da Lusitania?) *Procurator Metallorum* (Lusitaniae?). Se este porém vender poços de minas, o pagamento da centésima recairá no comprador.

<sup>1</sup> Ver mapa anexo.

<sup>2</sup> A rápida consubstanciação do texto, que deduzi das duas inscrições, pude eu fazer por um impresso avulso que Soromenho já me tinha mostrado antes de publicar o seu opúsculo em francês, e que julgo ter-lhe sido remetido pelo Doutor Hubner. Soromenho era então bibliotecário da Academia, e estando no seu gabinete, fui pedir-lhe o dito impresso para ver se assim poderia perceber o sentido geral de algumas epígrafes. Soromenho deixou-me levar o impresso para a sala grande da biblioteca, e eu copiei a lápis, nas linhas correspondentes, os adições conjecturais, sem os quais não me seria possível compreender o sentido das epígrafes. Pouco depois veio Soromenho ao meu encontro e levou o impresso, advertindo-me que não fizesse uso da interpretação das lacunas antes dele a corrigir com algumas substituições, que julgava indispensáveis, por não concordar com a leitura feita pelos estrangeiros; mas como o meu fim não era traduzir literalmente e sim perceber apenas o sentido mais geral do texto, nada mais precisava.

Fique-se enfim sabendo que nos adições conjecturais não há trabalho algum meu (1880).

Ordena-se mais, que dos géneros postos em leilão, sendo todos adjudicados, pague o vendedor a centésima ao rendeiro, ao seu sócio, ou agente, cabendo a este a faculdade de o obrigarem a que entre si estabeleçam uma estipulação. A igual percentagem fica obrigado o que tendo tido em leilão mercadorias, as vender fora da praça nos dez primeiros dias depois de retiradas. Estabelece, finalmente, que o rendeiro, o seu sócio, ou agente, haja o duplo pagamento do que for devido, se não lhe tiver sido satisfeito no prazo de três dias.

## II. — SCRIPTURAE PRAECONII

Neste capítulo é determinado, que para todos os efeitos apresente pregoeiro o rendeiro do exclusivo exercício deste mester; que o rendeiro haja duas centésimas de toda a venda por arrematação de valor inferior a 50 dinheiros (\* L) e que não ultrapasse o dobro (\* C), e só uma centésima das que excederem este último preço. Determina-se que ao rendeiro, ao seu sócio, ou agente, pague quem vender escravos em leilão, de cada cabeça... (a tábula não deixa saber quantos denários), se não forem mais de cinco, e três dinheiros quando a venda seja de maior número. Estipula-se que ao administrador das minas, quando haja de vender ou arrendar alguma coisa, forneça pregoeiro o rendeiro do pregão, o seu sócio, ou agente, e que a estes pague um dinheiro (\* I) quem propuser à venda quaisquer géneros. Repete-se neste capítulo a obrigação de pagar uma centésima ao rendeiro quem comprar poços da mina ao administrador (*procurator metallorum*), sendo duplo este pagamento se não se fizer dentro de três dias. Além disto pode o rendeiro, o seu sócio,

ou agente, penhorar o devedor (*conductor socio actorive eius pignus cape (re) liceto*). Competem-lhe também três dinheiros (\* III) de cada macho, mula, burro, cavalo e égua, que se venderem em hasta pública, ficando obrigados, por igual pagamento, pelos escravos e géneros que tiverem ido à praça, os que depois os venderem dentro de trinta dias.

## III. — BALINEI FRUENDI

Determina-se neste capítulo, que o rendeiro dos banhos, ou o seu sócio, a contar do primeiro de Julho, durante o ano inteiro, tenha todos os dias quente e preparado à sua custa o banho, tanto para mulheres, desde a primeira até à sétima hora do dia, como para homens, desde a oitava hora do dia até à segunda hora da noite<sup>3</sup>, mediante as ordens arbitradas pelo administrador das minas (*procurator metallorum*). Impõe-se ao rendeiro dos banhos (*conductor*) a obrigação de fornecer água às salas quentes sobrepostas aos hipocaustos até à altura marcada nas banheiras (*summam ranam?*) e a fazê-la correr em abundância na tina (*labrum*) destinada às mulheres e aos homens. Estipula-se que cada homem pague meio às e as mulheres o dobro, sendo exceptuados de pagarem os libertos, os serventuários de ofício público (*servi artificum qui in officis*<sup>4</sup> *erunt*), os menores e os solda-

<sup>3</sup> Estas horas variavam com as estações, necessariamente, e por isso parece que às mulheres seria concedido o banho desde o nascer do sol até ao meio dia, quando o sol nascesse de manhã, e às 5 aos homens desde uma hora da tarde até à segunda depois do ocaso.

<sup>4</sup> Na tábula lê-se OFFIOIS, mas é erro do abridor, e deve ler-se OFFICIS.

dos. Determina-se ao rendeiro, ao seu sócio, ou agente, que terminado o prazo do arrendamento entregue ao edifício com todos os seus utensílios em estado de boa conservação, salvo o que haja arruinado no uso do serviço. Ordena-se que o vasilhame de cobre (*vasa aenâ*) seja todos os meses lavado, esfregado, e untado de gordura. Previne-se que quando haja reparações a fazerem-se, que interrompam o exercício dos banhos, seja lícito ao rendeiro deduzir na sua renda a perda equivalente ao tempo da interrupção, mas que nada possa descontar se a obra fôr por ele feita para desenvolver o aproveitamento dos banhos. Proíbe-se ao rendeiro vender lenha própria para as fornalhas (*fornacula balnearum do caldarium*, e *proefurnium dos hypocaustos*), excepto as ramas que não forem capazes para este serviço, sob pena de 100 sestércios de multa, podendo ser multado até 200 sestércios pelo administrador das minas (*procurator metallorum*) todas as vezes que não tenha o banho nas condições de poder ser utilizado pelos concorrentes. Obriga-se finalmente o rendeiro a que tenha um depósito de lenha excedente à do consumo quotidiano.

#### IV. — SUTRINI

É expresso neste capítulo, que quem fabricar ou vender calçado e correaria, pregar ou vender pregos próprios do calçado dos soldados [CLAVOM (*clavum*) CALIGAREM], ou quaisquer outros objectos, que só os sapateiros costumem vender, pague ao rendeiro, ao seu sócio, ou agente, o duplo valor do que tiver vendido.

Diz-se que só ao rendeiro, pela lei *Ferra-*

*riarum Locato* (lex ferrariarum) é permitido vender pregos (CLAVOM), e por isso ele, o seu sócio, ou agente, tem o direito de penhora (*pignoris capio*), *pignus capere liceto*, contra os outros vendedores. Acrescenta-se ainda, que a ninguém é permitido consertar calçado sem o consentimento do rendeiro, mas que não o tendo ele à venda, cada um possa comprá-lo onde quiser.

#### V. — TONSTRINI

Determina-se neste capítulo, que dentro dos limites do VICO METALLI VIPASCENSIS e seu território ninguém exerça o ofício de barbeiro, sob pena de pagar... dinheiros (\* ...) ao rendeiro, ao seu sócio, ou agente, com a perda das ferramentas do ofício, excepto os escravos que barbearem ou tosquiarem seus senhores e companheiros (*dominos aut conservos suos*); e que os barbeiros que de fora venham exercer seu mester sem licença do rendeiro, possam por este, por seu sócio, ou agente, ser penhorados (*pignoris capio*). Que, finalmente, quem a isto se opuser, pague de cada vez cinco dinheiros (\* V), porque para o desempenho deste ofício deve o rendeiro ter um ou mais artifices idóneos.

#### VI. — TABERNARUM FULLONIARUM

Ordena-se aqui, que só ao rendeiro, ao seu sócio, ou agente, ou a quem haja recebido sua autorização, é permitido preparar panos para vestuário, e que quem o contrário fizer, pague de cada vez três dinheiros e fique sujeito à penhora (*pignus capere liceto*).

## VII. — SCRIPTURAE SCAURARIORUM ET TESTARIORUM

Determina-se neste capítulo, que quem no território da circunscrição metalífera<sup>5</sup> preparar, para vender a peso ou por medida (*ad mesuram pondusve vendere*), escórias de prata ou de cobre e outros apuramentos minerais, limpando, separando, reduzindo, joeirando, e lavando, ou que de qualquer modo trabalhe nas pedreiras de ardósia, declare no prazo de três dias quantos escravos e mercenários tem em serviço, para de cada um pagar ao rendeiro no fim do mês... dinheiros (a tábula não diz quantos), e que quando assim o não faça, pague o dobro. Que quem de fora<sup>6</sup> trazer minério de prata e cobre para o território da mina, ao rendeiro, ao seu sócio, ou agente, pague um dinheiro (não se diz se peso e medida, ou por mês) antes das calendas (IN P.C. \*I). Que o que em cumprimento desta lei seja devido ao rendeiro, ao seu sócio, ou agente, e não satisfeito no prazo competente, se pague pelo dobro, ficando a qualquer deles o direito de penhora (*pignus capere liceto*) sobre todo o mistério apurado e trabalhos feitos nas ardósias. Destas disposições exceptuam-se apenas os libertos e escravos que trabalharem com os fundidores por conta dos seus senhores e patrões.

## VIII. — LUDI MAGISTRI

Por este capítulo, os mestres de escola são declarados imunes perante o administrador das minas (*procurator metallorum*), isto é, isento de pagamento de impostos.

## IX. — USURPATIONES PUTEORUM SIVE PITTACIARIUM<sup>7</sup>

Estipula-se neste capítulo, que quem dentro dos limites da mina tomar posse de um poço, ou de lugar para ser aberto (?), em conformidade da lei das minas (*lege mitallis*), dará conta da ocupação que fez ao rendeiro, ao seu sócio, ou agente, e pagará... (*hujus vectigallis profiteatur et solvat...*). Termina aqui a tábula.

<sup>5</sup> A tábula mostra neste lugar uma lacuna "Qui in finibus metallorum... scaurias, etc.), em que pode ter havido referência aos *metallarii*, que eram rigorosamente os operários e artífices preparadores dos minérios, se é que noutra tábula da série não eram especialmente especificadas as funções e obrigações deste mester, que nesta parece aludir aos exclusivos processos de aproveitamento das escórias de prata e cobre "scaurias argentarias aerarias pulverumve scaureis, etc.). A expressão testariorum, embora pareça referir-se aos exploradores das ardósias destinadas às construções das paredes e calçadas, porque nos telhados não há notícia de serem empregadas, pode talvez ter uma significação mais ampla, embora esta terceira tábula não o diga; pois estando provado que no território da mina (Ribeiro de S. João, etc.) havia fundições, era indispensável o uso de recipientes de terras refractárias, para cuja fabricação poderiam ter sido aproveitados os resíduos das ardósias (xisto). No Algarve encontrei eu cadinhos de argila com mescla de xisto micáceo, assim como outros produtos cerâmicos. Dos Algares de Aljustrel conheço apenas um fundo de ânfora com uma prova de minério ainda coberta de argila, que em 1876 me foi oferecido pelo sr. doutor J. Pacheco de Resende. É para sentir que não se coligissem cuidadosamente os fragmentos das loiças encontrados naquele campo metalífero, para se verificar se com efeito o xisto reduzido a pó seria aproveitado em algumas loiças.

<sup>6</sup> Esta expressão deixa presumir que havia proximamente outras minas fora dos limites da Vipascensis.

<sup>7</sup> Não percebo precisamente a significação de *pittaciarium*. *Pittacium*, ou *pictacium* significa papel escrito,

Da confrontação e mútua dedução das duas inscrições mais nada se pode apurar.

É sobremaneira interessante esta lei, ou antes este fragmento de uma lei, cuja feição dominante era o monopólio de todas as indústrias exercidas no território em que devera ter acção, deixando apenas livre o ensino escolar, ou o *pão do espírito*, como lhe chamou o mui saudoso visconde de Castilho, e, ao que parece, o trabalho dos artífices e operários empregados nos diversos processos da exploração mineira, administrada por conta do Estado sob a direcção de um *procurator metallorum*.

---

e rótulo, que se afixa em alguma coisa para a designar. É possível pois que aqui se refira aos poços ou lugares registrados em nome dos ocupadores, ou possuidores, os quais por este motivo tivessem sido assinalados por ordem da autoridade pública (o proc. metall.) por meio de rótulos, ou balizas marcadas; mas não insisto em o persuadir. Deixo estas averiguações à crítica epigráfica do meu competentíssimo colega e Sr. A. Soromenho.

Inscrição n.º 1, que  
recompõe a de n.º 2

ERRATA:  
*Onde aparece o sinal \* deve-  
rá ler-se X*

RIAE STIPVLATIONIS  
 METALLI VIPASSENSIS FIENT EXCEPTIS  
 CONDUCTORI EX PREDIO PYTEORVM QVON  
 VNIVERSALITER ONNIA ADIOTA PVEN  
 5 HVE EIVS PRAESTARE DEBETO CONDUCTORI SOCIO  
 6 SOCIVS ACTORVE EIVS QVQVE SYMMAE QVAE EXCEPTA IN A  
 7 HANVERIT SI EAS NON ADIEXERIT ET INTRA DIES DECEN QVAM  
 8 DEDERI ACTORVE EIVS CENTESIMAM D D QVON  
 9 NISI IN TERMO PRAEINO QVAM DIERE COEPTVM ERIT DATVM  
 10 SCRIPTVRAE PRAECONII QVI PRAECONIVM CONDVXERIT  
 11 E L MINOREMVE PTERIS CENTESIMAS OVAS AD EO DEI NAMI  
 12 DEDERIT SI QVINQVE MINORVEVE NVBERVM  
 13 SINGVLA CAPTA X III CONDUCTORI  
 14 FISCII VENDET LOCABITVR HS RED  
 15 IN QVINQVE REI RED  
 16 FISCII VENDET  
 17

# TABULA DE BRONZE DE ALJUSTREL

Inscrição n.º 1, que começa por MAIOREM,  
recomposta com a de n.º 2, começada por CENTESIMAE

1 CENTESIMAE ARGENTARIAE STIPVLATIONIS CONDVCTOR EAI  
2 NEM INTRA FINES METALLI VIPASCENSIS FIENT EXCEPTIS HS QVAS PROC METALLORVM LV  
3 RE ACCIPITO CONDVCTOR EX PRETIO PVTEORVM QVOS PROC METALLORVM VENDET GEN  
4 SI INSTITUTE AVCTIONE VNIVERSALITER OMNIA ADDICTA FVERINT NIHLO MINVS VENDITOR C  
5 RIVE EIVS PRAESTARE DEBETO CONDVCTORI SOCIO ACTORIVE EIVS SI VOLET STIPVLARI A V  
6 SOCIVS ACTORVE EIVS QVOQVE SVMMAE QVAE EXCEPTA IN AVCTIONE ERIT CENTESIMAM EXIGITO  
7 HABVERIT SI EAS NON ADDIXERIT ET INTRA DIES DECEM QVAM SVB PRAECONE FVERINT DE CONDIC  
8 DVCTORI SOCIO ACTORIVE EIVS CENTESIMAM D D QVOD EX HOC CAPITE LEGIS CONDVCT  
9 NISI IN TRIDVO PROXIMO QVAM DEBERE COEPTVM ERIT DATVM SOLVTVM SATISVE FACTVM ERIT DV  
10 SCRIPTVRAE PRAECONII QVI PRAECONIVM CONDVXERIT PRAECONEM INTRA FINES PRAEB  
11 X L MINOREMVE FECERIT CENTESIMAS DVAS AB EO QVI MAIOREM X C FECERIT CENTESIMAM EXIG  
12 DEDERIT SI QVINQVE MINOREMVE NVMERVM VENDIDERIT CAPITVLARIVM IN SINGVLA CAPITA DERIT IN  
13 SINGVLA CAPITA X III CONDVCTORI SOCIO ACTORIVE EIVS DARE DEBETO SI QVAS  
14 FISCI VENDET LOCABITVE HS REBVS CONDVCTOR SOCIVS ACTORVE EIVS PRAECONEM PRAESTARE DEBETO C  
15 VM CIVISQVE REI VENDVDAE NOMINE PROPOSVERIT CONDVCTORI SOCIO ACTORIVE EIVS X I D D PVTEORVM QVO  
16 PROC METALLORVM VENDIDERIT EMPTOR CENTESIMAM D D QVOD SI IN TRIDVO NON DEDERIT DVPLVM D D  
17 CONDVCTORI SOCIO ACTORIVE EIVS PIGNVS CAPE LICETO QVI MVLOS MVLAS ASINOS ASINAS CABALLOS EQVAS SVB  
18 PRAECONE VENDIDERIT IN K SING X III D D QVI MANCIPIA ALIAMVE QVAM REM PRAECONEM SVBIECERIT ET INTRA DIES  
19 XXX DE CONDICIONE VENDIDERIT CONDVCTORI SOCIO ACTORIVE EIVS  
20 BALINEI FRVENDI CONDVCTOR BALINEI SOCIVSVE EIVS OMNIA SVA INPENS BALINEV  
21 BIT IN PR KA IVL PRIMAS OMNBVS DIEBVS CALFACIET ET PRAESTARE DEBETO A PRIMA LYCE IN HORAM SEPTIM  
22 ET AB HORA OCTAVA IN HORAM SECVNDAM NOCTIS VIRIS ARBITRATV PROC QVI METALLIS PRAEERT AQVAM IN  
23 SVMMAM RANAM HYPOCAVSTIS ET IN LABRVN TAM MVLIERIBVS QVAM VIRIS PROFVENTEM RECTE PRAESTARE DEBETC  
24 CONDVCTOR A VIRIS SING AERIS SEMISSES ET A MVLIERIBVS SINGVLIS AERIS ASSES EXIGITO EXCIPIVNTVR LIBERTI ET SERVI  
25 IN OFFIOIS ERVNT VEL COMMODA PERCIPIENT ITEM IN PVBERES ET MILITES CONDVCTOR SOCIVS ACTORVE EIVS  
26 TA OMNIA QVAE EI ADSIGNATA ERVNT INTEGRA CONDVCTIONE PER ACTA REDDERE DEBETO NISI SIQVA VETVSTATE C  
27 AENA QVIBVS VTETVR LAVARE TERGERE VNGEREQVE ADIPE E RECENTI TRICENSIMA QVAQVE DIE RECTE DEBETO  
28 ERIT QVO MIMVS LAVARE RECTE POSSIT EIVS TEMPORIS PRO RATA PENSIONEM CONDVCTOR REPVARE DEB  
29 HAEC ET SIQVID ALIVT EIVSDEM BALINEI EXERCENDI CAUSA FECERIT REPVARE NIHIL DEBEBIT CONDVCTORI VE  
30 NISI EX RECISAMINIBVS RAMORVM QVAE OSTILI IDONEA NON ERVNT NE LICETO SI ADVERSVS HOC QVID FECERIT IN SINGV  
31 CENTENOS N FISCO D D SI ID BALINEVM RECTE PRAEBITVM NON ERIT TVM PROC METALLORVM MVLTAM CONDVCTORI QVO  
32 ENS RECTE PRAEBITVM NON ERIT VSQVE AD HS CC DICERE LICETO  
33 LIGNVM CONDVCTOR REPOSITVM OMNI TEMPORE HABETO QVOD DIEBVS  
34 SVTRINI QVI CALCIAMENTORVM QVID LORAMENTORVMVE QVAE SVTORES TRACTARE SC  
35 GAREM FIXERIT VENDITAVERTIVE SIVE QVID ALIVT QVOD SVTORES VENDERE DEBENT VENDIDIS  
36 CONDVCTORI SOCIO ACTORIVE EIVS DVPLVM D D CONDVCTOR CLAVOM EX LEGE FERRARIAR  
37 O ACTORIVE EIVS PIGNVS CAPERE LICETO REVICERE CALCIAMENTA NVLLI LICEBIT NISI CV  
38 RITVE CONDVCTOR OMNE GENVS CALCIAMENTORVM PRAESTARE DEBETO NI ITA FECER  
39 IVS ESTO TONSTRINI CONDVCTOR FRVI DEBETO ITA NE ALIVS IN V TERRITO  
40 RIS EIVS TONSTRINVM QVAESTVS CAUSA FACIAT QVI ITA TONSTRINVM FECERIT IN SIN  
41 CONDVCTORI SOCIO ACTORIVE EIVS D D ET EA FERRAMENTA COMISSA CONDVCTORI SVNTO  
42 QVI DOMINOS AVT CONSERVOS SVOS CVRAVERINT CIRCITORIBVS QVOS CONDVCTOR  
43 TO CONDVCTORI SOCIO ACTORIVE EIVS PIGNORIS CAPTIO ESTO QVI PIGNVS CAPIENTEM PROHIBVERIT  
44 BITIONES X V D DEBETO CONDVCTOR VNVN PLVRESVE ARTIFICES IDONEOS IN PORTIONEM RECIPITO  
45 TABERNARVM FVLLONIARVM VESTIMENTA RVDIA VEL RECVRATA NEMINE A  
46 CIVS ACTORVE EIVS LOCAVERIT PERMISERITVE LICETO QVI CONVICTVS FVERIT ADVERSVS EA QVI  
47 CINIAS X III CONDVCTORI SOCIO ACTORIVE EIVS DD PIGNVS CONDVCTORI SOCIO ACTORI  
48 SCRIPTVRAE SCAVRARIORVM ET TESTARIORVM QVI IN FINIBVS MET  
49 RIAS ARGENTARIAS AERARIAS PVLVEREMVE EX SCAVREIS RVTRAMINA AD MESVRAM PONDV  
50 RE EXPEDIRE FRANGERE CERNERE LAVARE VOLET QVIVE LAPICAEDINIS OPVS QVOQVO MODO FACIEN  
51 FACIENDVM SERVOS MERCENARIOSQVE MITTENT IN TRIDVO PROXIMO PROFITEANTVR ET SOLVAN  
52 QVE MENSE INTRA PR KAL QVASQVE NI ITA FECERINT DVPLVM DD QVI EX ALIS LOCIS VBERTYMBIS AE  
53 TRAMINA IN FINES METALLORVM INFERET IN P C X I CONDVCTORI SOCIO ACTORIVE EIVS D D QV  
54 LEGIS CONDVCTORI SOCIO ACTORIVE EIVS DEBEBITVR NEQVE EA DIE QVA DEBERI COEPTVM ERIT SOLV  
55 DDD CONDVCTORI SOCIO ACTORIVE EIVS PIGNVS CAPERE LICETO ET QVOD EIVS SCAVRIAE PV  
56 TVM CRETVM LAVATVMQVE ERIT QVIVE LAPIDES LAVSIAE EXPEDITAE IN LAPICAEDI  
57 QVID DEBITVM ERIT CONDVCTORI SOCIO ACTORIVE EIVS SOLVTVM ERIT EX  
58 FLATORVM ARGENTARIORVM AERARIORVM QVI FLATVRIS DOMINORVM PATRON  
59 LVDI MAGISTRI LVDI MAGISTROS A PROC METALLORVM IMMVNES ESS  
60 VSVRPATIONES PVTEORVM SIVE PITTACIARIVM QVI INTRA FI  
61 QVE PVTEI IVRIS RETINENDI CAUSA VSVRPABIT OCCVPATIVVE E LEGE METALLIS DICTA P  
62 VERIT APVD CONDVCTOREM SOCIVM ACTOREMVE HVIVS VECTIGALIS PROFITEATV